

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

78

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

#### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 0025386~98.2007.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ALCIDES BEZERRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado F B I TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA ME.

ACORDAM, em 30º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, QUE NEGAVA PROVIMENTO, COM DECLARAÇÃO DE VOTO. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS RAMOS (Presidente sem voto), LINO MACHADO, vencedor, ORLANDO PISTORESI, vencido e CARLOS RUSSO.

São Paulo, 1 de junho de 2011.

LINO MACHADO
RELATOR DESIGNADO

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com Revisão nº 0025386-98.2007.8.26.0224

Apelante: Alcides Bezerra da Silva

Apelado: FBI Transportes de Cargas e Passageiros Ltda. - ME

**Comarca**: Guarulhos (6ª Vara Cível - Proc. 224.01.2007.025386-5)

#### VOTO Nº 15.544

Ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo — Atropelamento — Aplicação da teoria objetiva do risco administrativo — Artigo 37, § 6°, da CF — Culpa exclusiva da vítima não comprovada.

Não demonstrada a culpa exclusiva da vítima (nem sequer concorrência de culpa ficou comprovada, uma vez que não se comprovou, contrariamente ao afirmado na r. sentença, que o motorista do veículo do autor transitava em alta velocidade para o local e circunstâncias, mas ficou provado que o acidente aconteceu porque o veículo da ré rodopiou na pista), a ré deve responder pelos danos sofridos pelo autor, materiais e morais.

Apelação provida em parte.

Vistos.

Relatório à fl. 474.

Dirigir com a carteira nacional de habilitação com o prazo de validade vencida não implica, por si só, culpa nem do motorista nem do dono do veículo por ele dirigido na produção do acidente de trânsito. É necessário sempre apurar se o motorista agiu com dolo ou culpa.

1

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso sob exame, aplica-se a regra inscrita no art. 927, parágrafo único, do CC, a qual prescreve a "obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem". No mesmo sentido, veja-se o art. 37, § 6°, da CF.

Não demonstrada a culpa exclusiva da vítima (nem sequer concorrência de culpa ficou comprovada, uma vez que não se comprovou, contrariamente ao afirmado na r. sentença, que o motorista do veículo do autor transitava em alta velocidade para o local e circunstâncias, mas ficou provado que o acidente aconteceu porque o veículo da ré rodopiou na pista), a ré deve responder pelos danos sofridos pelo autor, materiais e morais.

Não veio prova nos autos de ter o autor despendido valores com despesas com medicamentos ou com plano de assistência médica e psicológica. O reembolso com as despesas efetuadas com o reparo do veículo acidentado abrangerá o valor das notas fiscais de fls. 53/55, desconsiderado o recibo de fl. 52 que aponta serviços com funilaria e pintura já incluídos na nota fiscal de fl. 55.

Por conseguinte, dou provimento, em parte, à apelação para condenar a ré a pagar ao autor, de uma só vez, pensão mensal, a título de ressarcimento de danos materiais, fixada na quantia de vinte mil reais, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros moratórios, estes à taxa de um por cento ao mês, desde a data do acidente (Súmula 54 do STJ); fica também a ré condenada ao pagamento, a título de ressarcimento de danos morais, da quantia de cinquenta mil reais, com correção monetária contada da data do acórdão, acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês, contados da

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

citação; a ré reembolsará o autor das despesas comprovadamente despendidas com os reparos efetuados no veículo acidentado, no valor de três mil seiscentos e onze reais, acrescida de correção monetária e juros moratórios desde catorze de junho de dois mil e seis, data constante das notas fiscais de fls. 53/55. A ré arcará com as custas e pagará honorários ao advogado do autor estes, com fundamento no art. 20, § 3°, do CPC, fixados em quinze por cento sobre o valor atualizado da condenação.

LINO MACHADO

**RELATOR DESIGNADO** 

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão nº 0025386-98.2007.8.26.0224 - Guarulhos

Voto nº 17.958

Apelante:

Alcides Bezerra da Silva

Apelada:

FBI Transportes de Cargas e Passageiros Ltda. - ME

Juíza de Direito: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

#### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Acidente de veículo - Indenização - Danos materiais e morais - Fato constitutivo do direito do autor - Não comprovação - Sentença confirmada.

Se o requerente não produz provas suficientes a demonstrar fato constitutivo de seu alegado direito, o pedido não merece acolhida, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recurso - Apelação - Adoção integral dos termos da sentença pelo Relator - Possibilidade - Fundamentação adequada - Incidência do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Estando suficiente e adequadamente fundamentada a respeitável sentença hostilizada, perfeitamente possivel a adoção integral de seus termos, consoante o disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de veículo ajuizada por Alcides Bezerra da Silva em face de Vanderley Campos dos Santos, FBI Transporte de Cargas e Passageiros Ltda. – ME e Smart Modular Technologies Indústria e Comércio Eletrônicos Ltda. julgada improcedente pela respeitável sentença de fls.443/449 no pressuposto de que a falta de prova de culpa do preposto da requerida quanto ao acidente ocorrido exclui sua responsabilidade, ressalvando-se, por oportuno, que houve desistência da ação em relação ao



### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão nº 0025386-98.2007.8.26.0224 - Guarulhos

corréu Vanderley Campos dos Santos (fls. 216) e reconhecimento de ilegitimidade passiva da corré Smart Modular Technologies Indústria e Comércio Eletrônicos Ltda. (fls. 232 e verso, fls. 215/218 dos autos em apenso – Al 1.222.712-0/3).

Apelou o autor aduzindo que o motorista da requerida sofreu aquaplanagem porque estaria trafegando em velocidade incompatível, dando causa ao acidente. Aduz que o fato de o condutor do veículo do autor encontrar-se com a habilitação vencida por ocasião do acidente não gera culpa concorrente, porquanto apenas ilícito administrativo. Alega que o ónus da comprovação da causa excludente é sempre da parte que alega, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, tudo a justificar o provimento do recurso para a procedência da ação (fls. 452/465).

Recurso tempestivo, sem anotação de preparo por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, e sem oferta de contrarrazões (certidão de fls. 468).

É o relatório.

Ousei divergir da douta maioria.

O recurso não comporta provimento.

A sentença merece ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, desde já perfilhados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, consoante dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

De acordo com o dispositivo mencionado, "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Referido dispositivo regimental tem sido amplamente utilizado pelas Câmaras desta Seção de Direito Privado, com o escopo de cumprir a garantia constitucional da razoável duração dos processos, evitando repetições inúteis.

Sobre a matéria já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça corroborando "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem



### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão nº 0025386-98.2007.8.26.0224 - Guarulhos

que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Saliente-se, apenas, que a respeitável sentença aplicou de maneira irrepreensível as normas de direito material e processual ao deslinde da questão posta a debate, não merecendo reparos.

Conforme bem anotado pelo douto magistrado, "em se tratando de empresa que tem como principal atividade o transporte de pessoas e mercadorias, deveriam, seu prepostos, ainda mais do que os demais motoristas, adotarem todos os cuidados na direção para que se evitassem acidentes. Havendo chuvas fortes no caminho, a aquaplanagem é previsível, e a ocorrência do acidente narrado torna possível a conclusão de falta de zelo do condutor da Van diante de tais condições".

E prossegue adiante: "observa-se, ainda, que a conduta de Sidney Florentino da silva, genro do autor e condutor de seu automóvel, bem como a do próprio autor também revelam imprudência e uma parcela de culpa quanto ao ocorrido.

"Isto porque, não poderia o autor ter permitido que seu genro, com carteira de motorista vencida, retirasse, sequer, da garagem, o seu veículo com documentação irregular. Ademais, sendo possível ao motorista do coletivo que estava à sua frente, conforme narrado pelo mesmo, por sua esposa e pelo condutor do automóvel da ré (fls. 70, 69, 382/383) desviar da Van, assim teria sido possível também ao mesmo se estivesse dirigindo de acordo com as condições do tempo que se seguiam.

"Deste modo, forçoso constatar que o acidente que resultou na morte da esposa do autor teve duas causas: a perda do controle do veículo Van pelo preposto da requerida e a velocidade desenvolvida pelo genro do autor, que não teria colidido se estivesse trafegando na velocidade compatível com o tempo.

"Assim, é medida de rigor a improcedência do pedido ante a falta de prova de culpa do preposto da requerida quanto ao acidente ocorrido, excluindo-se sua responsabilidade".



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão nº 0025386-98.2007.8.26.0224 - Guarulhos

Se o requerente não produz provas suficientes a demonstrar fato constitutivo de seu alegado direito, o pedido não merece acolhida, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da adoção integral dos fundamentos enumerados na sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, fica dispensada a colação de outras razões, evitando-se, dessa forma, inútil e desnecessária repetição.

Pelo exposto, pelo meu/yoto, nega-se provimento ao

recurso.

Örlando Pistoresi

Relator sorteado Vencido